



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	Ano		
	As três séries . . . . .	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 112 500,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 87 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

## CIRCULAR

*Excelentíssimos Senhores:*

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries .....	Kz: 400 275,00
1.ª série .....	Kz: 236 250,00
2.ª série .....	Kz: 123 500,00
3.ª série .....	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

## Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 48/05:

Cria o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

#### Decreto n.º 49/05:

Sobre a atribuição do subsídio de funeral. — Revoga o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

#### Decreto n.º 50/05:

Regulamenta a protecção da eventualidade de morte. — Revoga os Decretos n.ºs 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam, respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência.

#### Decreto n.º 51/05:

Sobre a atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

**Decreto n.º 52/05:**

Define e regulamenta a protecção na maternidade. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, os Decretos n.ºs 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e de 14 de Abril, respectivamente.

**Resolução n.º 38/05:**

Aprova o Protocolo da SADC contra a corrupção

**Ministério dos Correios e Telecomunicações****Despacho n.º 176/05:**

Constitui o júri para realização do concurso público para admissão e acesso ao quadro de pessoal do Ministério dos Correios e Telecomunicações

**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto n.º 48/05**

de 8 de Agosto

Considerando que a República de Angola, enquanto membro da Organização Marítima Internacional, obriga-se ao cumprimento das normas e regulamentos adoptados por aquele órgão e introduzido no seu direito interno;

Atendendo que, em Dezembro de 2002, realizou-se em Londres a Conferência dos Governos Contratantes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, que tratou e introduziu as alterações substanciais dando lugar ao Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS).

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º** — É criado o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

**Art. 2.º** — O Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS é um órgão interministerial coordenado pela Direcção Nacional da Marinha Mercante e Portos, dele fazendo parte as seguintes estruturas:

- a) Direcção Nacional das Alfândegas;
- b) Direcção Nacional da Saúde Pública;
- c) Comando Nacional da Polícia Fiscal;
- d) Serviços de Bombeiros;
- e) Marinha de Guerra de Angola;
- f) Força Aérea Nacional;
- g) Serviços de Informações (SINFO);
- h) Serviços de Migração e Estrangeiros;
- i) Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura.

**Art. 3.º** — No âmbito da implementação do Código ISPS, compete ao Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS:

- a) criar as condições para a implementação dos níveis de segurança 1, 2 e 3 das emendas da Convenção Solas e do Código ISPS da IMO e estabelecer os níveis de segurança aplicáveis aos navios e portos nacionais;
- b) organizar e realizar sessões de sensibilização a levar a cabo;
- c) avaliar o estado de preparação do País, para a implementação do Código ISPS;
- d) identificar os riscos e ameaças contra a segurança dos navios e das instalações portuárias;
- e) inventariar os métodos e meios de eliminar esses riscos e ameaças;
- f) pôr em prática os procedimentos necessários.

**Art. 4.º** — Os meios financeiros destinados à organização e ao funcionamento do Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS são garantidos pelas contribuições das empresas portuárias e do Conselho Nacional de Carregadores, a inscrever nos seus respectivos orçamentos anuais.

**Art. 5.º** — O Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias CN-ISPS deve, no prazo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma, criar as condições estruturais e materiais para aplicação das normas constantes do Código Internacional de Segurança de Navios e de Instalações Portuárias e do seu regulamento interno.

**Art. 6.º** — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto-executivo do Ministro dos Transportes.

**Art. 7.º** — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Decreto n.º 49/05**  
de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de se regulamentar a atribuição do subsídio de funeral enquadrado no âmbito da eventualidade de encargos familiares, previsto no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea *a*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º**  
(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de funeral devido pela morte do trabalhador ou pensionista vinculado à protecção social obrigatória.

**ARTIGO 2.º**  
(Definição)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador ou pensionista falecido.

**ARTIGO 3.º**  
(Titularidade)

É titular do subsídio de funeral a pessoa que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral.

**ARTIGO 4.º**  
(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) estar vinculado ao regime de protecção social obrigatório;
- b) ter as contribuições actualizadas.

**ARTIGO 5.º**  
(Prazo de garantia)

Para efeitos de habilitação ao subsídio de funeral, considera-se o prazo de garantia estabelecido para o subsídio por morte.

**CAPÍTULO II**  
**Subsídio de Funeral**

**ARTIGO 6.º**  
(Requerimento)

1. No acto de requerimento do subsídio de funeral o requerente deve em anexo juntar a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do beneficiário falecido;
- b) prova de pagamento das despesas com o funeral.

2. O prazo para requerimento do subsídio de funeral é de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

**ARTIGO 7.º**  
(Montante do subsídio de funeral)

1. O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e de tutela da protecção social obrigatória.

2. O subsídio de funeral é pago de uma só vez.

**ARTIGO 8.º**  
(Reembolso das despesas de funeral)

A entidade que processa o subsídio de funeral é reembolsada do valor do montante pago a terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

**ARTIGO 9.º**  
(Revogação)

Fica revogado o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

**ARTIGO 10.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

**ARTIGO 11.º**  
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

**Decreto n.º 50/05**

de 8 de Agosto

Considerando que a protecção na morte integra o âmbito de aplicação material da protecção social obrigatória e visa compensar os familiares do trabalhador ou pensionista da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste, através da atribuição de prestações pecuniárias;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização e à sistematização da legislação vigente sobre a protecção na eventualidade de morte de acordo com os princípios estabelecidos pela Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei de Bases da Protecção Social, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****ARTIGO 1.º**

(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção da eventualidade de morte dos beneficiários do regime da protecção social obrigatória.

**ARTIGO 2.º**

(Protecção na morte)

A protecção na morte é garantida mediante a atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensão de sobrevivência e subsídio por morte.

**ARTIGO 3.º**

(Objectivo das prestações)

1. A pensão de sobrevivência tem por objectivo compensar os familiares do beneficiário da perda os rendimentos de trabalho determinada pela morte des e.

2. O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário de forma a permitir a reorganização da vida familiar.

**ARTIGO 4.º**

(Titulares do direito às prestações)

1. São titulares do direito às prestações as seguintes pessoas:

- a) cônjuge e ex-cônjuge;
- b) descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente;
- c) ascendentes.

2. No caso do subsídio por morte, incluem-se ainda as pessoas previstas na alínea d) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

**ARTIGO 5.º**

(Situação de separação ou divórcio)

O cônjuge separado judicialmente e o divorciado só têm direito às prestações se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

**CAPÍTULO II****Pensão de Sobrevivência****ARTIGO 6.º**

(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) o cônjuge viúva ou viúvo, incapaz para trabalhar com 50 anos de idade, à data da morte do trabalhador;
- b) os descendentes que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho;
- c) os ascendentes de ambos os cônjuges, que estejam nas condições da alínea a) deste artigo, desde que não recebam quaisquer prestações decorrentes da protecção social obrigatória.

**ARTIGO 7.º**

(Pensão de sobrevivência temporária)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência temporária:

- a) o cônjuge que, não estando nas condições previstas na alínea a) do artigo anterior, se encontre na situação de desempregado;
- b) os filhos menores e nascituros nas condições previstas no artigo seguinte;
- c) os divorciados que sejam beneficiários do direito a alimentos.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, é esta apenas paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, a pensão de sobrevivência tem a duração de 12 meses.

**ARTIGO 8.º**

(Pensão de sobrevivência aos descendentes)

1. A atribuição da pensão de sobrevivência aos descendentes só deve ter lugar até aos 18 anos de idade.

2. As prestações apenas podem ser concedidas aos descendentes com idade superior aos 18 anos nas seguintes condições:

- a) dos 19 aos 25 anos, desde que estejam matriculados e frequentem com aproveitamento o curso superior, devendo para o efeito fazer prova desta condição;
- b) sem limite de idade quando seja portador de deficiência superior a 30% de incapacidade para o trabalho.

#### ARTIGO 9.º

(Prazo de garantia)

O direito à pensão de sobrevivência depende da verificação de um período de pelo menos 36 meses de entrada de contribuições, nos últimos cinco anos.

#### ARTIGO 10.º

(Valor da pensão)

1. O valor da pensão de sobrevivência é equivalente a 70% do salário ilíquido mensal do trabalhador.

2. No caso de morte do trabalhador reformado por velhice ou invalidez, a pensão de sobrevivência é equivalente a 75% do valor da pensão de reforma que o trabalhador recebia no momento da sua morte.

#### ARTIGO 11.º

(Deferimento da pensão)

1. Os montantes das pensões de sobrevivência são expressos em percentagens da pensão que o trabalhador recebia, ou que tinha direito, na data do falecimento.

2. As percentagens, de acordo com a categoria dos familiares, são fixadas nos seguintes valores:

- a) 30% do valor da pensão para o cônjuge sobrevivente;
- b) 15%, 30% e 40% do valor da pensão, respectivamente, se houver apenas um filho, se houver dois filhos e se houver três ou mais filhos, respectivamente;
- c) 10% do valor da pensão para cada um dos ascendentes.

3. Se os filhos forem órfãos de pai e mãe, as percentagens são respectivamente 25%, 45% e 60% do valor da pensão se houver um filho, se houver dois filhos e se houver três ou mais filhos, respectivamente.

#### ARTIGO 12.º

(Limite do valor da pensão)

1. Em caso algum a soma das percentagens referidas pode ultrapassar o valor da pensão por incapacidade permanente total que corresponderia ao trabalhador.

#### ARTIGO 13.º

(Modificação, suspensão ou extinção da pensão)

1. As pensões podem ser modificadas quando se verificarem as seguintes condições:

- a) alteração do número de familiares com direito à pensão;
- b) erro ou omissão no cálculo da pensão;
- c) quando se proceder recálculo da pensão.

2. As pensões podem ser suspensas ou extintas quando o interessado tiver tentado fraudulentamente obter uma prestação.

3. As pensões são extintas:

- a) por morte do pensionista;
- b) quando o cônjuge sobrevivente contrair novo matrimónio ou constituir união de facto;
- c) quando o pensionista atinja a maioridade ou termine os seus estudos.

#### ARTIGO 14.º

(Prova de manutenção do direito à pensão)

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova anual de que subsiste o seu direito à pensão junto da entidade gestora do regime de protecção social obrigatória.

2. Caso a prova referida no número anterior deste artigo não seja feita no período estabelecido, o pagamento da pensão é suspensa até ao mês em que tal prova se realize.

3. Se durante três anos não for apresentada prova de direito à manutenção da pensão, o beneficiário perde definitivamente o direito a percepção das prestações.

### CAPÍTULO III Subsídio por Morte

#### ARTIGO 15.º

(Período de garantia)

O período de garantia para o reconhecimento do direito ao subsídio por morte é de seis meses de inscrição no sistema de segurança social com pelo menos três meses de entrada de contribuições seguidas ou interpoladas.

#### ARTIGO 16.º

(Deferimento do subsídio)

1. O direito ao subsídio por morte é deferido nos termos seguintes:

- a) metade ao cônjuge e metade aos descendentes que confirmem direito ao abono de família, se houver simultaneamente um e outros;
- b) por inteiro ao cônjuge ou aos descendentes quando não se verifique a hipótese prevista na alínea anterior;

- c) por inteiro aos ascendentes nos demais casos;
- d) na falta das pessoas designadas nas alíneas anteriores, o subsídio é pago a parentes ou afins do trabalhador, até o terceiro grau da linha colateral, que estivessem a cargo deste à data da sua morte, desde que o trabalhador os designe de modo inequívoco, em declaração datada e assinada pelo próprio ou a seu pedido, com reconhecimento notarial da assinatura.

2. Quando não existir a declaração referida na alínea anterior, a simples designação de herdeiro universal, feita em testamento, vale como designação do destinatário do subsídio por morte.

3. A declaração referida na alínea d) do n.º 1, deste artigo devidamente encerrada em sobrescrito, deve ser entregue à entidade gestora da protecção social obrigatória, mediante recibo ou enviado pelo correio com aviso de recepção e pode ser retirada ou substituída a todo tempo pelo autor.

4. Consideram-se não escritas as declarações que contrariem o disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 17.º

(Cônjuge separado ou divorciado)

1. No caso de divórcio ou separação de facto, o ex-cônjuge com direito a alimentos e que não haja contraído novo matrimónio ou união de facto, tem direito ao subsídio por morte ou à parte que lhe couber na hipótese de mais alguém, que houver sido casado com o trabalhador, eficazmente se habilitar.

2. O cônjuge sobrevivente não tem direito ao subsídio por morte quando haja abandonado os filhos comuns.

#### ARTIGO 18.º

(Divisão do subsídio por morte)

O subsídio por morte ou parte deste, que couber a mais uma pessoa, é dividido por igual, salvo se, na hipótese da alínea a) do artigo 16.º, o legatário tiver estabelecido proporção diferente.

#### ARTIGO 19.º

(Montante e cálculo)

1. O montante do subsídio por morte é equivalente a seis meses do salário líquido médio mensal do trabalhador e pago de uma só vez.

2. O salário líquido médio mensal é calculado nos termos da fórmula seguinte:  $S/N$  em que  $S$  é igual à soma das remunerações recebidas no último ano, excluídos os meses em que o trabalhador não apresente 20 dias de trabalho mensal e  $N$  corresponde ao número de meses em que a duração de trabalho não foi inferior a 20 dias.

3. Sempre que o período de inscrição seja inferior a um ano, o salário médio mensal obter-se-á dividindo o total dos salários líquidos recebidos pelo trabalhador, pelo número de meses com entradas de contribuições, durante aquele período.

4. No caso do beneficiário ser funcionário público o montante do subsídio por morte é equivalente a seis meses do salário que auferia na data da morte.

5. Em caso de morte do trabalhador reformado por velhice ou invalidez o subsídio por morte é equivalente a seis meses da pensão que recebia no momento da sua morte.

### CAPÍTULO IV

#### Requerimento e Processamento das Prestações

##### ARTIGO 20.º

(Requerimento)

1. As prestações previstas no presente diploma devem ser requeridas pelos interessados ou pelos seus representantes legais.

2. O prazo para requerer as prestações é de dois anos a contar da data do falecimento do trabalhador ou pensionista.

##### ARTIGO 21.º

(Instrução do processo)

O processo para atribuição das prestações é instruído com o preenchimento do modelo de requerimento próprio a ser fornecido pela entidade gestora da protecção social obrigatória, no qual devem estar anexos os seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do trabalhador;
- b) certidão de casamento;
- c) certificado de união de facto;
- d) certidão de casamento ou de óbito do ex-cônjuge do trabalhador, quando se verifique divórcio e sejam outros os requerentes a habilitar-se ao subsídio por morte;
- e) cópia autenticada ou certidão da sentença da fixação ou homologação da pensão de alimentos;
- f) certidão de nascimento de narrativa completa dos descendentes do trabalhador falecido;
- g) certificados escolares de frequência do ensino médio, até aos 18 anos e ensino superior até aos 25 anos;
- h) atestado médico comprovativo da incapacidade de trabalho dos descendentes maiores de 18 anos.

##### ARTIGO 22.º

(Gestão das prestações)

A gestão das prestações resultantes da protecção na morte é da competência da entidade gestora da protecção social obrigatória.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições Finais e Transitórias**

**ARTIGO 23.º**  
**(Prestações vencidas)**

1. As prestações não pagas à data do óbito do trabalhador e devidas ao mesmo, resultantes do processo de reforma em curso, da pensão do mês do óbito ou meses anteriores, ainda não prescritas, são devidas aos pensionistas de sobrevivência, caso existam.

2. As prestações devidas aos requerentes de subsídio por morte, que faleçam posteriormente ao reconhecimento do direito às mesmas, são devidas aos restantes familiares que se encontrem beneficiados na mesma prestação e na proporção em que o estejam.

3. Em regra, o pagamento das prestações de sobrevivência é retroactivo à data do requerimento, se preenchidos os requisitos para sua concessão.

4. Nos casos de múltiplos beneficiários, a falta de requerimento de um deles não impõe compensações ou restituições em razão do percebimento por parte dos demais beneficiários.

**ARTIGO 24.º**  
**(Vedação do direito às prestações)**

1. Não tem direito as prestações previstas no presente diploma, quem for judicialmente condenado como autor, cúmplice ou encobridor da morte do trabalhador ou pensionista e, se já tiver recebido, é obrigado a repô-lo.

2. A pronúncia pelos crimes a que se refere este artigo implica a suspensão da concessão do subsídio.

**ARTIGO 25.º**  
**(Devolução das pensões indevidamente pagas)**

O pensionista a quem tenha sido concedida pensão de sobrevivência, em todo ou em parte, que lhe não seja devida, obriga-se a devolver à entidade gestora do regime da protecção social obrigatória as importâncias indevidamente recebidas.

**ARTIGO 26.º**  
**(Revogação)**

São revogados os Decretos n.º 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam respectivamente, da Atribuição do Subsídio por Morte e da Pensão de Sobrevivência.

**ARTIGO 27.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

**ARTIGO 28.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 51/05**  
**de 8 de Agosto**

Convindo regulamentar o subsídio de renda de casa previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 13/96, de 31 de Maio;

Nos termos das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — O presente diploma aplica-se aos titulares de cargos políticos, nomeadamente:

- a) membros do Governo;
- b) Governadores e Vice-Governadores Provinciais;
- c) entidades equiparadas.

Art. 2.º — O titular de cargo político que não beneficia de residência oficial tem direito a um subsídio mensal de renda de casa a ser atribuído nos termos do presente diploma.

Art. 3.º — Em caso de exoneração e não sendo o beneficiário do subsídio investido em outra função governativa, terá direito, até três meses, ao subsídio de renda de casa que antes auferia, se a sua posição não se alterar durante esse período.

Art. 4.º — O valor do subsídio a que se refere o presente diploma é de Kz: 225 000,00.

Art. 5.º — O subsídio referido no presente diploma não é acumulável com qualquer outro subsídio ou abono para compensação de despesas com renda de casa.

Art. 6.º — Os encargos resultantes da execução do previsto no presente diploma são suportados pelos orçamentos dos respectivos organismos.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Ministro das Finanças, que fica igualmente autorizado a proceder à actualização dos valores, sempre que tal se mostrar necessário.

Art. 8.º — É revogada toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Art. 9.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Decreto n.º 52/05

de 8 de Agosto

Considerando que a alínea *b*) do artigo 18.º da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, consagra a protecção na maternidade no âmbito material da protecção social obrigatória;

Atendendo a necessidade de se assegurar os rendimentos das trabalhadoras na situação de licença de maternidade e compensar os encargos decorrentes da administração de um regime alimentar aos descendentes recém-nascidos dos beneficiários da protecção social obrigatória;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1, do artigo 59.º, da Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social, da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção na maternidade e a consequente atribuição do subsídio de aleitamento aos beneficiários vinculados à protecção social obrigatória.

#### ARTIGO 2.º

(Licença de maternidade)

1. A trabalhadora tem direito, por altura do parto, a uma licença de maternidade de três meses.

2. A licença de maternidade pode iniciar quatro semanas antes da data prevista para o parto, devendo o tempo restante ser gozado após este.

3. A parte da licença a gozar após o parto é alargada de mais quatro semanas, no caso de ter ocorrido parto múltiplo.

4. Se o parto se verificar com data posterior à prevista no início da licença, é esta aumentada pelo tempo necessário para durar nove semanas completas após o parto.

#### ARTIGO 3.º

(Situações especiais)

1. Em caso de parto de não-morto, aborto provocado por doença, acidente de trabalho ou acidente comum ou aborto feito nos termos da lei, o período de licença de maternidade é reduzido a 45 dias, contados desde a data do evento.

2. Se o filho falecer antes de decorridos os 90 dias de licença de maternidade, o seu gozo cessa, desde que decorridos 45 dias após o parto e a trabalhadora retoma o trabalho no prazo de seis dias após o falecimento.

#### ARTIGO 4.º

(Direitos especiais)

1. Após o parto, a mulher trabalhadora tem direito a interromper o trabalho diário para o aleitamento do filho, em dois períodos de 30 minutos cada, sem diminuição do salário, sempre que o filho permaneça, durante o tempo de trabalho, nas instalações do centro de trabalho ou em infantário do empregador.

2. As interrupções do trabalho diário, a que se refere o número anterior, têm lugar nas oportunidades escolhidas pela trabalhadora, sempre que possível com o acordo do empregador e são substituídas, no caso do filho a não acompanhar no centro de trabalho, pelo alargamento do intervalo para descanso e refeição em 1 hora ou se, a trabalhadora preferir, pela redução do período normal do trabalho diário, no início ou no fim, em qualquer caso sem diminuição do salário.

3. O período de interrupções do trabalho diário tem a duração de 12 meses.

#### ARTIGO 5.º

(Ausências durante a gravidez e após parto)

Durante o período de gravidez e até 15 meses após o parto, a trabalhadora tem direito a faltar um dia por mês sem perda de salário, para acompanhamento médico do seu estado e para cuidar do filho.

#### ARTIGO 6.º

(Modalidades das prestações)

A protecção na maternidade é efectivada mediante a prestação de assistência médica e medicamentosa, antes e

depois do parto, assegurada pelos serviços próprios do Ministério da Saúde e pela atribuição de prestações pecuniárias designadamente, subsídio de maternidade e subsídio de aleitamento, pagos de uma só vez.

#### ARTIGO 7.º

(Objectivos dos subsídios de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade destina-se a compensar a perda de remuneração em virtude da licença prevista no artigo 2.º do presente diploma.

2. O subsídio de aleitamento destina-se a compensar os encargos advenientes da administração de um regime alimentar aos descendentes do beneficiário durante o primeiro ano de vida.

#### ARTIGO 8.º

(Início dos subsídios de maternidade e de aleitamento)

1. O subsídio de maternidade é devido a partir do primeiro dia de impedimento para o trabalho.

2. Para efeitos do número anterior, não é considerado o primeiro dia de impedimento para o trabalho se o mesmo for remunerado.

3. O subsídio de aleitamento é devido logo após o nascimento do filho.

#### ARTIGO 9.º

(Período de garantia)

O período de garantia para o acesso aos subsídios de maternidade e aleitamento é de seis meses com entrada de contribuições seguidas ou interpoladas nos últimos 12 meses.

#### ARTIGO 10.º

(Cálculo e montante dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. O montante diário do subsídio de maternidade é igual a 100% da remuneração média diária, efectivamente registada nos dois meses que precederam o mês de início da licença, não sendo de considerar os meses em que se registem menos de 20 dias de remunerações.

2. Se, no entanto, no período de seis meses que precede do segundo mês anterior ao início da eventualidade, não houver pelo menos dois com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio a que se refere o número anterior respeita aos dois melhores meses daquele período.

3. O salário médio mencionado nos números anteriores obtém-se dividindo por 60 o total das retribuições respeitantes ao período em referência, ou seja, por aplicação da fórmula  $R/60$ , em que R representa o total das remunerações registadas nos dois meses que precedem o mês de início da eventualidade.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores deste artigo, não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias ou outros subsídios de carácter não regular.

5. O montante do subsídio de aleitamento será fixado por decreto-executivo conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

6. Em caso de parto múltiplo, os subsídios de maternidade e de aleitamento são acrescidos de valores correspondentes a 30 dias e 12 meses, respectivamente.

#### ARTIGO 11.º

(Requerimento dos subsídios de maternidade e aleitamento)

1. Os subsídios de maternidade e de aleitamento devem ser requeridos conjuntamente pelas beneficiárias no prazo de quatro meses a contar da data do primeiro dia do nascimento do filho, por meio do preenchimento do modelo a aprovar pelo Ministro que tutela a protecção social obrigatória.

2. Os factos determinantes da atribuição dos subsídios de maternidade e de aleitamento, são declarados pelas beneficiárias no requerimento, devendo este ser acompanhado dos documentos comprovativos, designadamente:

- a) declaração dos serviços de saúde;
- b) cédula pessoal ou certidão de nascimento do filho;
- c) declaração da entidade empregadora com a indicação do primeiro dia de falha da beneficiária ao trabalho e dos salários dos últimos dois meses à data da ocorrência do evento.

3. Os serviços da entidade gestora da protecção social obrigatória pode, sempre que se mostrar necessário, exigir a apresentação dos originais dos documentos referidos no número anterior para efeitos de confirmação das fotocópias apresentadas.

#### ARTIGO 12.º

(Habilitação do beneficiário)

No caso do beneficiário ser homem, habilita-se ao subsídio de aleitamento requerendo-o nos primeiros 30 dias após o nascimento do filho, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia dos bilhetes de identidade dos cônjuges;
- b) documento da maternidade que atesta o nascimento do filho.

#### ARTIGO 13.º

(Cumulação)

O subsídio de aleitamento não é cumulável caso ambos os cônjuges sejam beneficiários, devendo para o efeito prevalecer o direito da mulher no requerimento do benefício.

## ARTIGO 14.º

(Equivalência de entrada de contribuições)

1. As situações que derem direito ao subsídio de maternidade consideram-se como equivalentes à entrada de contribuições.

2. O tempo de duração do subsídio de maternidade é equivalente ao período de entrada de contribuições, por trabalho efectivamente prestado para efeitos de atribuição de outras prestações.

## ARTIGO 15.º

(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões que resultem da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro de tutela da protecção social obrigatória.

## ARTIGO 16.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente os Decretos n.ºs 39-F/92 e 16/01, de 28 de Agosto e de 14 de Abril, respectivamente.

## ARTIGO 17.º

(Vigência)

O presente decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## Resolução n.º 38/05

de 8 de Agosto

Considerando a identidade própria dos países da SADC, situados em espaço geograficamente aproximados, mas identificados pelas similitudes comuns dos seus povos, resultantes de uma convivência multissecular;

Reconhecendo a importância e a necessidade do fortalecimento das instituições dos Estados Membros da SADC, como condição fundamental para acelerar o seu desenvolvimento;

Aos Estados Membros da SADC compete efectuar o acompanhamento, a confirmação ou a impugnação dos actos praticados pelos seus cidadãos de modo a que haja transparência na administração e gestão das suas instituições, cabe criar as medidas preventivas e punitivas para combater o grande mal que aflige os Estados Membros da SADC que é a corrupção;

Reconhecendo ainda a necessidade de estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento permanente nos Estados Membros da SADC;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º, da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Protocolo da SADC Contra a Corrupção, anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

## PROTOCOLO CONTRA CORRUPÇÃO

## PREÂMBULO

Nós, os Chefes de Estado ou Governo de:

República da África do Sul  
República de Angola  
República do Botswana  
República Democrática do Congo  
Reino do Lesoto  
República do Malawi  
República das Maurícias  
República de Moçambique  
República da Namíbia  
República das Seicheles  
Reino da Suazilândia  
República Unida da Tanzânia  
República da Zâmbia  
República do Zimbábue